

**ATOS DO EXECUTIVO****GABINETE DO PREFEITO****LEI N° 2976/2024**

EMENTA: DISPÓE SOBRE CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TURISMO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Joelson Vinícius Horato do Carmo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,  
Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

**LEI:**

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Municipal de Prevenção e Combate ao Turismo Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Rio das Ostras.

Art. 2.º A Campanha Municipal de Prevenção e Combate ao Turismo Sexual de Crianças e Adolescentes tem como objetivo a erradicação da cultura de exploração sexual no turismo por meio do desenvolvimento de ações de conscientização, qualificação do setor turístico, prevenção e atendimento, além de disponibilizar maiores informações sobre o tema.

Art. 3.º Para a execução do objetivo desta Lei, o Município poderá celebrar convênios e/ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 03 de abril de 2024.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**DECRETO N° 3950/2024**

Permissão de Serviço Público

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, consoante o Processo Administrativo nº 8000/2024.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica Concedida a Permissão para exploração do serviço de táxi no âmbito do Município de Rio das Ostras, ao Sr. GERALDO AMIM TRAD inscrito no CPF sob o nº 036.XXX.XXX-90.

Art.2º O Permissionário terá 90 (noventa) dias de prazo, para cadastrar um veículo junto a Secretaria de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, em conformidade com a legislação vigente.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de abril de 2024.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**DECRETO N° 3951/2024**

DISCIPLINA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTABELECE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A INSCRIÇÃO CADASTRAL DO CANTEIRO DE OBRAS E PARA A APURAÇÃO DO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 69, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e no art. 128 da Lei 508/2000-Código Tributário do Municipal, em consonância ao processo administrativo nº 31449/2023,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as normas e procedimentos administrativos para a tributação dos serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, realizadas no Município de Rio das Ostras, segundo as disposições da Art. 100-B, § 3º da Lei 508/2000-Código Tributário do Município e Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

**CAPÍTULO I****DOS SERVIÇOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA****E OUTRAS OBRAS ASSEMElhADAS**

Art. 2º Para os fins deste Regulamento são considerados serviços e obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e obras semelhantes:  
I- construção, reforma e reparação de prédios e de outras edificações, inclusive muros;

II- construção reparação de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III- construção e reparação de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV- obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios e canais;

V- serviços de escavações, barragens, drenagens e irrigação;

VI- construção de diques, portos e obras semelhantes;

VII- terraplanagem;

VIII- pavimentação de vias e logradouros;

IX- construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

X- sondagem;

XI- perfuração de poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

XII- construções vinculadas à instalação ou distribuição de energia elétrica, quando couber;

XIII- a construção e instalação de sistemas de telecomunicações;

XIV- a construção de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

XV- o escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XVI- recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais;

XVII- montagens de edificações pré-fabricadas e de estruturas em geral;

XVIII- outros serviços semelhantes aos descritos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI deste artigo, consideram-se elementos construtivos essenciais, os pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo o mais que implique a segurança ou estabilidade da estrutura.

Art. 3º São considerados serviços de construção civil, quando relacionados com as obras mencionadas no art. 2º, os seguintes:

I- sondagens, estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes;

II- rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens;

III- enrocamentos e derrocamentos;

IV- concretagem e alvenaria;

V- revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

VI- carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

VII- impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VIII- instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica de comunicações;

IX- instalação de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

X- construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XI- varrição coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, para entrega da obra;

XII- outros serviços de limpeza em geral do imóvel construído;

XIII- outros serviços diretamente relacionados com obras hidráulicas, elétricas de construção civil e semelhantes.

Art. 4º São considerados serviços auxiliares às obras de construção civil, os serviços mencionados nos incisos deste artigo, necessários a execução material da obra, ainda que não sejam partes integrantes da mesma:

I- construção do canteiro da obra;

II- montagem de andaimes;

III- construção de vestiários e sanitários para os trabalhadores da obra;

IV- construção de escritórios para os serviços administrativos da obra;

V- outros serviços de natureza semelhante.

Art. 5º São considerados serviços complementares às obras de construção civil, os serviços mencionados nos incisos deste artigo, cujas especificações não são estritamente vinculadas à obra, dentre os quais:

I- construção de muros;

II- construção ou instalação de portões;

III- construção de guaritas;

IV- execução de projetos paisagísticos;

V- implantação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

VI- outros serviços de natureza semelhantes.

Art. 6º Considera-se para fins de enquadramento dos serviços no subitem 7.05 da lista de serviços:

I- Reparação: serviços de conserto de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, que não impliquem alteração substancial das características originais, com o objetivo de recuperar o bom estado de funcionamento o que se havia deteriorado ou se tornado impróprio para o uso normal;

II- Conservação: serviços de manutenção de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, compreendendo o conjunto de medidas permanentes, ainda que não continuadas, para manter esses bens em bom estado, sem perecimento, dano e/ou deterioração;

III- Reforma: serviços de reconstituição das formas e características originais ou de aperfeiçoamento dessas formas e características originais de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INSCRIÇÃO DO CANTEIRO

### DE OBRAS NO CADASTRO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 7º O contribuinte ou responsável pelo ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços de execução de obras de construção civil deverá promover a inscrição cadastral do canteiro de obras, para fins de lançamento do ISSQN e cumprimento das obrigações acessórias, antes do início da execução dos serviços.

§ 1º O cumprimento do determinado no caput deste artigo é requisito indispensável para a concessão da licença de obra pela Secretaria Municipal de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas.

§ 2º Os prestadores dos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, bem como de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ficam excluídos da obrigação de que trata o caput deste artigo, devendo ser recolhido o ISSQN na inscrição municipal do prestador ou do tomador, no caso de responsabilidade tributária.

Art. 8º A inscrição municipal do canteiro de obras será efetuada:

I- quando o tomador dos serviços for pessoa física ou se constituir de pessoas físicas que formem condomínio de fato sem inscrição no CNPJ, em nome do construtor, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II- quando o tomador dos serviços for pessoa jurídica, em nome do próprio tomador, exceto nas hipóteses previstas no inciso III;

III- no caso de serviços de construção civil contratados por incorporação imobiliária:

a) em nome do incorporador, no caso de incorporação direta, em que a construção seja feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco;

b) em nome do construtor, no caso de incorporação realizada pelo regime de empreitada;

c) em nome do condomínio de adquirentes, no caso de incorporação realizada pelo regime de administração.

§ 1º Quando a pessoa física contratar a prestação de serviços de construção civil de prestador sem inscrição no CNPJ, a inscrição municipal do canteiro de obras será efetuada em nome da pessoa física contratante, exclusivamente para fins de recolhimento e lançamento do ISSQN.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quando os contratantes forem pessoas físicas que constituam condomínio de fato sem inscrição no CNPJ, a inscrição municipal do canteiro de obras será efetuada em nome de qualquer um dos contratantes, exclusivamente para fins de recolhimento e lançamento do ISSQN.

§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso I e na alínea "b" do inciso III deste artigo, quando houver mudança do construtor, o fato deverá ser informado ao Fisco municipal para fins de alteração da titularidade do canteiro de obras, devendo ser regularizado o ISSQN apurado até a data da mudança do construtor.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso III deste artigo, quando o condomínio de adquirentes não possuir inscrição no CNPJ, a inscrição do canteiro de obras será efetuada provisoriamente em nome do administrador, devendo ser alterada quando da obtenção do cadastro do condomínio no CNPJ.

Art. 9º Para a solicitação da inscrição municipal do canteiro de obras deverão ser apresentados os seguintes documentos referentes à pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro:

I- formulário com as características da obra, obtido no Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física, pelos sócios e diretores, no caso de pessoa jurídica, ou sócio administrador, ou pelo procurador devidamente habilitado;

II- cópia do contrato social e última alteração ou dos atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;

III- cópia do cartão do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

IV- cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) da pessoa física ou dos sócios e diretores, ou sócio administrador, no caso de pessoa jurídica;

V- cópia do contrato de prestação de serviços de construção civil devidamente datado e assinado pelas partes ou declaração, por escrito, do(s) tomador(es) dos serviços de construção civil, de que a obra será executada por prestador(es) sem inscrição(ões) no CNPJ;

VI- cópia do projeto da obra assinado pelo responsável técnico devidamente habilitado;

VII- quando for o caso, instrumento de procuração ou mandato firmado pela pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro de obras, habilitando o procurador ou mandatário a solicitar a inscrição do canteiro, acompanhado do documento oficial de identificação do procurador ou mandatário;

VIII- no caso de incorporação imobiliária, além dos documentos indicados nos incisos I a VII, os seguintes:

a) cópia do título de propriedade do terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, bem como, quando for o caso, cópia da certidão do instrumento público de mandato de investidura do incorporador pelo proprietário do terreno, pelo promitente comprador e cessionário deste ou pelo promitente cessionário;

b) cópia do memorial descritivo das especificações da obra projetada.

Art. 10. Após a concessão da inscrição municipal do canteiro de obras, o sujeito passivo receberá o Cartão de Inscrição Mobiliária que conterá o número da inscrição municipal do canteiro de obras, devendo ser apresentada na Secretaria Municipal de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas para fins de licenciamento da obra.

### CAPÍTULO III

#### DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 11. As Notas Fiscais de Serviços referente aos serviços de construção civil deverão ser preenchidos de acordo com as seguintes regras:

I- quando o tomador do serviço for pessoa física, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será emitida pelo prestador pessoa jurídica, que utilizará a inscrição municipal do canteiro de obras como estabelecimento prestador emitente da nota fiscal;

II- quando o tomador do serviço for pessoa jurídica e o prestador estiver estabelecido e cadastrado no Município, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será emitida pelo prestador para a inscrição municipal do canteiro de obras, devendo ser marcada na NFS-e a retenção do ISSQN;

III- quando o tomador do serviço for pessoa jurídica e o prestador não estiver cadastrado no Município, a nota fiscal de serviços será emitida pelo prestador para a inscrição municipal do canteiro de obras;

IV- no caso de subempreitadas de serviços, as notas fiscais deverão ser emitidas para a inscrição municipal do canteiro de obras, com indicação, quando for o caso, do intermediário dos serviços.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA

Art. 12. No término da obra, quando da solicitação da Certidão de Visto Fiscal, o titular do canteiro de obras ou seu procurador ou mandatário deverá apresentar os seguintes documentos:

I- licença atualizada da obra, com todas as prorrogações;

II- projeto de construção aprovado e suas alterações, com planta baixa, de corte e de situação; nos casos de licenciamentos simplificados de projetos, documentação que comprove a volumetria e um corte esquemático indicando a altura da edificação;

III- cálculo das áreas das edificações e, quando for o caso, a discriminação das áreas das partes comuns, bem como a metragem de área construída para cada tipo de unidade;

IV- contratos de construção e demais contratos vinculados à obra;

V- escrituras de compra e venda do terreno ou das unidades (promessas e/ou definitivas);

VI- notas fiscais referentes aos serviços tomados e prestados;

VII- livros contábeis;

VIII- memorial de incorporação, com avaliação do custo global da obra, bem como do custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

IX- número de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CNO);

X- a Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil (antigo DISO) ou Certidão de regularização da obra (SERO);

XI- a Planilha com Relação de Prestadores de Serviços da construção civil;

XII- outros documentos solicitados pelo agente fiscal.

§ 1º Após a apresentação dos documentos, a Gerência de Tributação e Fiscalização do ISS emitirá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a Certidão de Visto Fiscal, que constitui requisito indispensável para a concessão do Habite-se pela Secretaria Municipal de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas.

§ 2º Caso seja apurado ISSQN a recolher, será emitida Notificação Fiscal de lançamento.

## CAPÍTULO V

### DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 13. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 508/2000, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço, assim entendido:

I- na execução de empreitada, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, bem como das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra que ficam sujeitas ao ICMS;

II- na execução sob o regime de administração, o total dos honorários.

§ 1º Os materiais e mercadorias referidos no inciso I são aqueles agregados permanentemente à obra, na forma que dispuser o presente Decreto.

§ 2º Entende-se como honorários o total recebido pela contraprestação dos serviços.

Art. 14. Da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na construção civil, referente aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 508/2000, serão deduzidos:

I- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na forma do inc. I do § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116/03;

II- o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, que fica sujeito ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma do subitem 7.02 in fine.

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço, cabendo a dedução de seus valores da base de cálculo, aquele por ele adquirido e que se incorpore direta e definitivamente à obra.

§ 2º Considera-se mercadoria produzida fora do local da prestação dos serviços aquelas que sejam objeto de emissão de notas fiscais de venda pelo prestador dos serviços e na sua falta a base de cálculo a ser considerada será o preço total dos serviços sem qualquer dedução.

§ 3º Não são dedutíveis:

I- materiais que não se incorporarem definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

II- materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas metálicas;

III- alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);

IV- ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra, que forem consumidos ou empregados durante a realização dos trabalhos, tais como lixas, energia elétrica, combustíveis, água, óleos, oxigênio e lubrificantes;

V- materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

VI- o frete destacado em nota fiscal de compra;

VII- locação ou aquisição de elevadores para auxílio na construção, betoneiras e outros;

VIII- materiais fornecidos sob encomenda, por terceiros prestadores de serviços, que não os construtores, cuja confecção configure serviço previsto na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 com nova redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016 que altera a Lei Complementar Federal no 116/2003.

Art. 15. A dedução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das empresas enquadradas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 508/2000, será autorizada conforme opção do sujeito passivo quando efetuar o cadastro do canteiro de obras no município, podendo optar pelas seguintes formas:

I- dedução real, que é o abatimento integral da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais aplicados na respectiva obra, sem limite, desde que devidamente comprovados na forma deste Decreto;

II- dedução simplificada, que é o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor total do documento fiscal a título de materiais incorporados à obra.

§ 1º Não sendo possível apurar a base de cálculo com base nos incisos I e II deste artigo, utilizar-se-á o critério disposto no artigo 16 deste Decreto.

§ 2º Não será admitida a dedução real quando o prestador de serviços possuir depósito central e o fornecimento de materiais for realizado por transferência através de notas fiscais de simples remessa, sendo nestes casos a dedução apurada na forma do inciso II deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 16. A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela fiscalização quando ficar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 271 da Lei 508/2000 (Código Tributário Municipal).

Art. 17. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pelo município ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$BC = ATC \times CUB \text{ da categoria} \times 1,2,$$

Onde,

BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

1,2 = fator estabelecido para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuramentos, elevadores, equipamentos e instalações, playground (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e emolumentos cartoriais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.

§ 1º Na hipótese de legalização de acréscimo de área construída referente a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens, abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o seu valor normal.

§ 2º Quando o sujeito passivo providenciar espontaneamente a inscrição cadastral do canteiro de obras, os créditos tributários do ISSQN serão constituídos através de Notificação Fiscal de Lançamento, sem incidência da multa fiscal.

§ 3º Quando a obra estiver concluída e o sujeito passivo não houver providenciado espontaneamente a inscrição do canteiro de obras no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento será efetuado através de Auto de Infração, com aplicação da multa fiscal prevista na lei.

§ 4º Para efeito de arbitramento, considera-se a ocorrência da conclusão da obra:

I- quando o agente fiscal apurar efetivamente o fato através de ação fiscal;

II- quando o fato for apurado em procedimento de recadastramento efetuado pela fiscalização de tributos imobiliários;

III- quando o fato for constatado em decorrência de procedimento realizado pela fiscalização de obras.

§ 5º No caso de o contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do caput deste artigo, os valores dos recolhimentos serão aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.

§ 6º Poderá ser aplicada a dedução simplificada de materiais a serem descontados da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, a qual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 03 de abril de 2024.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### **DECRETO Nº 3952/2024**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2960/2023.

### **DECRETA**

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Fundo Municipal de Saúde de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo I deste Decreto na importância de R\$ 721,188,00 (setecentos e vinte e um mil cento e oitenta e oito reais).

Art. 2º Os recursos para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamentam-se nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com Anexo II do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 03 de abril de 2024.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras